

AUTÓGRAFO Nº 2763/2016

Projeto de Lei nº 01/2016

Autor: Legislativo Municipal

“Dispõe sobre: A fiscalização da Câmara Municipal pelo sistema de controle interno, nos termos do art. 74, da Constituição Federal, bem como Comunicado SDG n.º: 32/12 do TCESP e dá outras providências.”.

A Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que confere a Constituição Federal, aprovou o Projeto de Lei referido acima com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO CONTROLE INTERNO

Art. 1º. Fica organizado o controle interno, no âmbito da *Câmara Municipal de Alfredo Marcondes*, sob a forma de sistema de Controle Interno, devendo todos reportar-se a este sistema.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno da *Câmara Municipal de Alfredo Marcondes*, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade e legitimidade dos atos, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I– avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da Câmara Municipal;

II– viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária;

III– comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV– exercer o controle de eventuais operações de crédito, bem como dos direitos e deveres da Câmara Municipal;

V– apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI– realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VII– supervisionar as medidas adotadas pela Câmara Municipal de Alfredo Marcondes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC 101/2000;

VIII– tomar as providências indicadas, para recondução das dívidas aos respectivos limites;

IX– efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC 101/2000;

X– cientificar as autoridades responsáveis, quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I Da Unidade Central do Sistema de Controle Interno

Art. 3º. O controle Interno do Poder Legislativo integrará Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes.

Art. 4º. Fica criada, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle da Câmara.

Art. 5º. A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pelo Controlador Interno, com o auxílio dos outros servidores que deverão dispôr-se para tanto.

§ 1º. Os serviços seccionais do Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e a supervisão técnica do controlador interno que deverá ter formação em contábeis ou administração;

§ 2º. Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória na Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

§ 3º. O controle interno instituído pela Câmara Municipal, com a indicação do respectivo responsável na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como serviço da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Art. 6º. O Controlador, em razão de eventual responsabilidade solidária adicional e da complexidade do exercício da função poderá receber gratificação de 30% do seu salário base.

§ 1º. A designação da Função Gratificada de que trata este artigo caberá unicamente ao Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores de provimento efetivos, preferencialmente estáveis, que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, mediante a seguinte ordem de preferência:

- a) possuir, obrigatoriamente, nível , técnico ou superior nas áreas Contábeis ou Administrativa, ou formação de qualquer área de nível superior;
- b) ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para a Câmara Municipal de Alfredo Marcondes;
- c) maior tempo de experiência na administração pública.

§ 2º. Não poderão ser designados para o exercício da Função de controlador, os servidores que:

- a) sejam contratados por excepcional interesse público;
- b) estiverem em estágio probatório;
- c) tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- d) realizarem atividade político-partidária;

§ 3º. A Função Gratificada de Controlador Interno incorporará aos vencimentos após 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 7º. Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Controlador Interno, e dos servidores que porventura venham a ajudar a integrarem a Unidade:

- a) independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- b) o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- c) a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso “b” deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 3º. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

SEÇÃO II

Da Competência Da Coordenadoria Do Sistema De Controle Interno

Art. 8º. Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno previsto no art. 2º desta Lei, sendo que para o cumprimento das atribuições previstas neste, o Controlador Interno:

I– determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos da Câmara Municipal;

II– disporá sobre a necessidade da instauração de outros serviços de controle interno, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos setores;

III– regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração da Câmara Municipal;

IV– emitirá parecer sobre as contas prestadas pela Câmara Municipal;

V– verificará as prestações de contas dos recursos públicos;

VI– opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VII– comunicará de imediato qualquer ocorrência, desconformidade ou notificação verificada pelo controle interno ou externo para que se possa efetuar o saneamento nos termos da Lei, bem como eventualmente, se notificação do controle externo, para garantir o direito ao contraditório e ampla defesa;

VIII– responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação;

IX– verificará o cumprimento de todos os índices exigidos pela LC 101/2000;

X– realizar e viabilizar treinamentos e capacitações aos servidores;

§ 2º. O Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório resumido da execução orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC 101/2000, além do Contabilista e do responsável pela administração financeira, será necessariamente assinado pelo Controlador Interno.

SEÇÃO III

Dos Deveres da Coordenadoria Perante Irregularidades no Sistema de Controle Interno

Art. 9º. O controlador interno cientificará o Chefe do Poder Legislativo, mensalmente, sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I– as informações sobre a situação físico–financeira dos projetos e das atividades constantes do orçamento da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes;

II– apurar os atos ou fatos suspeitos de ilegais ou de irregulares, na utilização de recursos públicos municipais;

III– avaliar o desempenho da administração da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes.

§ 1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º. Não havendo a regularização relativa a irregularidade ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para eliminá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento da Mesa Diretora e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Em caso de não tomada de providências pela Mesa Diretora para a regularização da situação apontada, o Controlador Interno comunicará o fato aos interessados bem como ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. A tomada de contas dos administradores e responsáveis por bens e direitos da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes e a prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo será organizada pelo Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Único. Constará da tomada e prestação de contas de que trata este artigo, relatório resumido do Controle Interno sobre as contas tomadas ou prestadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. O Poder Legislativo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, poderá ser informado sobre os dados oficiais da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes relativos à execução orçamentária e sua respectiva transparência.

Art. 12. O Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I– dos processos de expansão da informatização da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados;

II– de eventual implantação do gerenciamento de gestão da qualidade total da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes.

Art. 13. Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas em administração e gestão pública, dentre pessoas físicas ou jurídicas, para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 14. As despesas de correntes da execução desta correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data supra, revogadas as disposições em contrário e retroagindo, no que couber em seus efeitos.

Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, em 22 de março de 2016.

Neurivan Campos da Silva
Pres. Da Câmara

Paulo C. V. da Silva
1º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal, afixado no lugar de costume devidamente arquivado no cartório de registro civil e anexo desta cidade aos 22 de março de 2016.